



O CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO - CNPAG, através de seus membros que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, I, do Estatuto do CNPAG, são objetivos do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União defender os princípios, as prerrogativas e funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público previstas no artigo 127 da Constituição Federal, referentes à tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à educação está consagrado no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo considerado direito fundamental que deve ser assegurado a todos, com o intuito de conferir uma plena expansão da personalidade humana;

CONSIDERANDO que a Lei Maior, em seu Art. 1º, incisos II e III, assenta como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no Art. 227, caput, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à EDUCAÇÃO, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura no Art. 205, caput, que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê, em seu art. 206, que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO o disposto nos Art. 2º da LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e art. 53 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo

para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO a importância da educação, no que tange ao preparo para o exercício da cidadania, formação para o mercado de trabalho e desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo explícito da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Brasil ocupa a 88ª (octogésima oitava) posição no ranking mundial de educação, elaborado pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, a União deve repassar nunca menos de 18 % (dezoito por cento) e os Estados, Distrito Federal e Municípios, 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que espelha a magnitude da questão;

CONSIDERANDO que o baixo percentual médio nacional do IDEB - Índice de Desenvolvimento de Educação Básica - , equivalente a 4.2 (na escala de 0 a 10), indica, de forma veemente, a necessidade de melhoria na qualidade do ensino de nosso país e nas estruturas físicas das escolas, no transporte escolar, alimentação escolar, formação e capacitação permanente dos profissionais da Educação;

CONSIDERANDO as inúmeras denúncias que vêm sendo recebidas pelo *Parquet* em razão da não aplicação devida das verbas constitucionalmente

definidas para a EDUCAÇÃO (artigo 212) e tendo em vista, ainda, o dever de fiscalização do Ministério Público, expresso no artigo 29 da Lei 11.494/2007, que instituiu o FUNDEB;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei 10.172/2001, que expirou em 2010, não atingiu as metas propostas, estando em votação no Congresso Nacional um segundo PNE (2011/2020), constituindo-se um desafio para o Ministério Público fomentar e fiscalizar a sua implementação, bem como dos Planos Estaduais e Municipais;

CONSIDERANDO as diversas espécies de demandas reprimidas nas áreas de Educação de Jovens e Adultos (EJA); dos programas de erradicação de analfabetismo; de Educação no sistema carcerário, no campo, nas comunidades quilombolas e indígenas, havendo notícia, ainda, do descumprimento da Lei 10.639/2003, que trata da inserção da disciplina “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana”, entre outros;

CONSIDERANDO as notícias contínuas no sentido de que comerciantes, donos de bares e similares, situados no perímetro escolar, espalhados nos diversos Municípios em todo o país, estão vendendo bebidas alcoólicas, cigarros, dentre outras drogas a estudantes das escolas públicas e particulares;

CONSIDERANDO o elevado número de crianças, adolescentes e jovens em situação de risco e envolvidos na prática de atos infracionais, em razão, principalmente, do consumo de produtos nocivos que são expostos à venda nos arredores e no interior dos estabelecimentos escolares;

CONSIDERANDO a recente criação da Comissão Permanente da Educação – COPEDUC e o incremento significativo do número de Centros de Apoio e Promotorias de Justiça especializados em Educação, em todo o país, totalizando 08 CAO's e 23 Promotorias;

CONSIDERANDO a enorme demanda enfrentada pelo Ministério Público brasileiro no que tange à adoção de medidas necessárias ao efetivo cumprimento desse direito fundamental por parte do Estado e a necessidade de troca de experiências por parte dos membros do Ministério Público em atuação nos diversos Estados da Federação;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o desrespeito aos Direitos educacionais cresce em proporções alarmantes, sendo necessário que o tema seja tratado por Promotorias e Centros de Apoio especializados;

CONSIDERANDO que o Brasil é um país no qual o ANALFABETISMO se apresenta de forma generalizada, existindo cerca de 14 (quatorze) milhões de analfabetos, o que corresponde a 9,63 % (nove virgula sessenta e três) por cento da população, conforme último censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

CONSIDERANDO que o Brasil se encontra na 73^a (septuagésima terceira) posição no ranking dos 169 (cento e sessenta e nove) países submetidos a pesquisa realizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) que calcula o Índice de Desenvolvimento Humanos -IDH, que leva em consideração o nível de acesso da população à educação, estando abaixo de países como a Costa Rica, Peru e México;

CONSIDERANDO a dimensão territorial do Brasil e a premente necessidade de fornecimento de transporte escolar, de acordo com os padrões de qualidade, oferta e segurança estabelecidos pelo Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e pelo Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO a constante publicação de notícias envolvendo o desvio ou má aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como o fornecimento de merenda escolar em desacordo com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, d, do Estatuto do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União prevê a possibilidade de qualquer membro do Conselho propor a adoção de medidas relacionadas com o objetivos do CNPG;

CONSIDERANDO que são objetivos do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG promover o intercâmbio de experiências funcionais e administrativas e traçar políticas e planos de atuação uniforme ou integrados, respeitadas as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que, em razão da relevância do Direito à educação, o Ministério Público dos Estados e da União necessita intercambiar experiências funcionais e administrativas e uniformizar a adoção de medidas que visem a resguardar esse Direito;

RECOMENDA

I - Que todos os Órgãos do Ministério Público brasileiro instituem Promotorias Especializadas de Educação e Centros de Apoio Operacional Especializados em Educação, estimulando a participação dos seus membros/titulares na Comissão Permanente de Educação – COPEDUC, nas reuniões designadas pelo Grupo Nacional dos Direitos Humanos - GNDH;

II - Que as referidas Promotorias e os aludidos Centros de Apoio desenvolvam programas de Controle de Evasão Escolar, utilizando como parâmetro a Ficha do Aluno Infrequente, FICAI, programa criado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, conforme anexo I;

III - Que nestas Promotorias seja adotado como modelo o Programa do Censo Educacional, desenvolvido pelo Ministério Público de Sergipe, a fim de se buscar a inserção das crianças, adolescentes e jovens brasileiros nas entidades escolares, conforme anexo II;

IV - Que todas as Promotorias da Educação adotem medidas necessárias com o intuito de preservar o **perímetro escolar**, a fim de afastar estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, cigarros, dentre outros produtos nocivos, no interior e nos arredores das entidades educacionais, nos moldes do projeto desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme anexo III;

V - Que as Promotorias referidas fomentem a confecção dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, procedendo, com rigor, à respectiva fiscalização;

VI - Que as Promotorias de Educação estimulem e fiscalizem o sistema de ensino nas instituições carcerárias, no campo, nas comunidades quilombolas e indígenas, devendo haver, também, fiscalização rígida no sistema de ensino das redes particular e pública, sobretudo no que diz respeito a aplicação da Lei 10.639/2003, que trata da inserção da matéria “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.”;

VII – Que as Promotorias da Educação empreendam medidas fiscalizatórias relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);

VIII – Que as referidas Promotorias Especializadas empreendam diligências no sentido de fiscalizar a oferta, a qualidade, a segurança e os padrões utilizados no serviço de transporte escolar, em conformidade com o Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE e com os dispositivos do Programa Caminhos da Escola;

IX – Que sejam adotadas ações fiscalizatórias por parte das Promotorias, no que tange à destinação, qualidade, especificidade e segurança na oferta da alimentação escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;



X - Que as Promotorias Especializadas não intervenham nas discussões das questões que digam respeito ao pagamento de salários a membros do magistério, viabilizando, tão somente, se for o caso, o contato direto entre as Secretarias e os Sindicatos, ressalvadas as situações absolutamente excepcionais e a atuação do Ministério Público do Trabalho.

Aracaju(SE), 20 de junho de 2013.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça
do Estado da Paraíba
Presidente do CNPG

Patrícia de Amorim Rêgo
Procuradora-Geral de Justiça
do Estado do Acre

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de Alagoas

Ivana Lúcia Franco Cei
Procuradora-Geral de Justiça
do Estado do Amapá

Francisco das Chagas Santiago da Cruz
Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Amazonas

Wellington César Lima e Silva
Procurador-Geral de Justiça



do Estado da Bahia

Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado
Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Ceará

Eunice Pereira de Amorim Carvalhido
Procuradora-Geral de Justiça
do Distrito Federal e Territórios

Catarina Cecin Gazele
Procuradora de Justiça
do Estado do Espírito Santo

Lauro Machado Nogueira
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de Goiás

Regina Lúcia de Almeida Rocha
Procuradora-Geral de Justiça
do Estado do Maranhão

Marcelo Ferra de Carvalho
Procurador de Justiça
do Estado do Mato Grosso

Humberto de Matos Brittes
Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Mato Grosso do Sul

Carlos André Mariani Bittencourt
Procurador -Geral de Justiça
do Estado de Minas Gerais



Antônio Eduardo Bartela
Procurador de Justiça
do Estado do Pará

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Paraná

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de Pernambuco

Zélia Saraiva Lima
Procuradora-Geral de Justiça
do Estado do Piauí

Ertulei Laureano Matos
Subprocurador-Geral de Justiça de Direitos Humanos e
Terceiro Setor
do Estado do Rio de Janeiro

Rinaldo Reis
Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Rio Grande do Norte

Eduardo de Lima Veiga
Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Héverton Alves de Aguiar
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de Rondônia



Fábio Bastos Stica
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de Roraima

Lio Marcos Marin
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de Santa Catarina

Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
de Relações Externas
do Estado de São Paulo

Orlando Rochadel Moreira
Procurador-Geral de Justiça
do Estado de Sergipe

Vera Nilva Álvares Rocha
Procuradora-Geral de Justiça
do Estado de Tocantins

Eduardo Antunes Parmeggiani
Vice-Procurador-Geral do Trabalho